DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8125/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19464/2014
PROTOCOLO	: 1464851
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES; JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2013, efetuada pela **Câmara Municipal de Inocência**, na gestão do **Sr. José Carlos Hernandes Peres**, inscrito no **CPF sob o n.º 053.283.878-56**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 1086/2016"**, declarou, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2013, com **aplicação de multa** ao gestor responsável, **Sr. José Carlos Hernandes Peres**, inscrito no **CPF sob o n.º 053.283.878-56**, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira; e, **30 (trinta) UFERMS** para o **Sr. Jefferson Lopes de Oliveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 864.614.351-15**, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos.

Os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da **Deliberação "AC02 - 1086/2016"**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, os jurisdicionados cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no

mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 29604/2017"** (fl. 168), e **"INT- CARTORIO - 29606/2017"** (fl. 169).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **Certidões de Quitação de Dívida Ativa** acostada às fls. 181/182.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 1086/2016"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos das **Certidões de Quitação de Dívida Ativa** acostada às fls. 181/182.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2013, efetuada pela **Câmara Municipal de Inocência**, na gestão do **Sr. José Carlos Hernandes Peres**, inscrito no **CPF sob o n.º 053.283.878-56**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA